|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Protocolo SICCAU nº 1532982/2022 |
| INTERESSADO | Presidente do CAU/RS |
| ASSUNTO | Correção nas Regras de Promoções do Plano de Cargos e Salários do CAU/RS |
| **DELIBERAÇÃO Nº 024/2022 – CONSELHO DIRETOR** | |

O Conselho Diretor do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, reunido através de sistema de deliberação remota, no dia 13 de maio 2022, no uso das competências que lhe conferem o Regimento Interno, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o Parecer Jurídico nº 112/2018, o Parecer Jurídico nº 06/2021, bem como o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Externa explicitam que o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal dispõe que os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não poderão ser computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Considerando que os citados pareceres jurídicos trazem jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que vedam o denominado bis in idem, efeito cascata ou efeito repique (art. 37, XIV da CF/88);

Considerando que a gratificação, a promoção ou o adicional não podem ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, mesmo que incorporadas, de forma a evitar o indesejado *bis in idem*, efeito cascata ou efeito repique;

Considerando que o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2022, realizado entre o CAU/RS e o SINSERCON, sob o número de registro no MTE: RS003202/2020 , dispõe, na sua CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – que o CAU/RS aplicará desenvolvimento na carreira por merecimento e por antiguidade, promoções, salários, cargos e carreira conforme previsto no Plano de Cargos e Salários do CAU/RS, **respeitando sempre ao disposto no artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal, o qual determina que “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores ”;**

Considerando a necessidade legal prevista na CLT de alternância entre promoções por antiguidade e merecimento, devendo-se aplicar, a cada 3 (três) anos, ou a promoção por antiguidade, ou a promoção por merecimento, jamais concomitantes;

Considerando que as promoções, seja por antiguidade, seja por merecimento, devem sempre incidir sobre o salário básico, e não sobre o salário básico acrescido de promoção anterior;

Considerando que o único percentual que faz acrescer o salário básico deve ser o reajuste salarial anual, com base nos índices de reajustes aplicáveis na data base, recomendando-se que no contracheque de cada empregado (a) público estejam discriminadas as promoções, distinguindo-as do salário básico;

Considerando que o inciso XV do art. 37 da Constituição Federal estabelece a regra de irredutibilidade dos vencimentos, nos seguintes termos: “XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ”

Considerando que o princípio da irredutibilidade salarial impede que o CAU/RS altere o que já está consolidado como salário básico do empregado público;

Considerando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico e à fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, sendo, portanto, possível a alteração na forma de cálculo de remuneração sem que isso afronte a Constituição da República, desde que ela não importe em diminuição da remuneração recebida pelo servidor (RE 599.411-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.11.2009);

Considerando-se que a expectativa de direito muito se distancia do conceito de direito adquirido, pois este "é a consequência de um fato aquisitivo que se realizou inteiro, a expectativa de direito se traduz uma simples esperança, resulta de um fato aquisitivo incompleto” (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, 21 eds., Editora Forense, Vol. I, p. 149).

**DELIBEROU por:**

1. Propor ao plenário que, a partir de 1º de junho de 2022, altere-se o Plano de Cargos e Salários do CAU/RS, no sentido de que quaisquer gratificações, promoções ou adicionais não poderão ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens, promoções, gratificações ou adicionais, de forma a evitar o indesejado *bis in idem*, efeito cascata, efeito repique;
2. Propor alteração na regra de promoções, nos seguintes termos:
   1. Obrigatoriedade de alternância entre promoção por antiguidade e merecimento, devendo-se aplicar, a cada 3 (três) anos, ou a promoção por antiguidade, ou a promoção por merecimento;
   2. No contracheque de cada empregado público deve constar discriminadas as promoções, distinguindo-as do salário básico;
   3. Em face do princípio da irredutibilidade salarial, não deve ser alterado o que já está consolidado como salário básico do empregado público, somente tendo eficácia o disposto nos itens acima para promoções que se derem após a publicação desta Deliberação Plenária.

Com votos favoráveis, das conselheiras Evelise Jaime Menezes e Márcia Elizabeth Martins, e dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Fausto Henrique Steffen e Rodrigo Spinelli, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

Porto Alegre/RS, 13 de maio de 2022.

**TIAGO HOLZMANN DA SILVA**

Presidente do CAU/RS